CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VDG5-HQSD-7GZ3-6RO3

SENTENÇA

PROCESSO: TC-020383.989.23

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Advogados: *Jurandir Fernandes Ferreira, OAB/SP nº 113.150; Rodrigo Maximiliano Ribeiro de Oliveira, OAB/SP nº 188.808; Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, OAB/SP Nº 231.360; Leandro Wagner Locatelli OAB/SP nº 231.392, Edma dos Santos Silva, OAB/SP nº 320.221*

RESPONSÁVEIS: Gustavo Henric Costa, Prefeito à época

Advogada: *Miriam Athie, OAB/SP nº 79.338*

Francisco José Carone Garcia, Secretário de Obras à época

Advogados: *José Américo Lombardi, OAB/SP nº 107.319; Rosely de Jesus Lemos, OAB/SP nº 124.850; Aline Grazielle Fleitas Ramos, OAB/SP Nº 351.475; Juliana Rodrigues Zamboni, OAB/SP nº 424.545, Anna Luisa Manarelli Queiroz, OAB/SP nº 498587; Cassio Telles Ferreira Netto, OAB/SP 107.509*

CONTRATADA: JEA Construtora e Incorporadora Ltda.

RESPONSÁVEL: André Luiz Ramos, Diretor à época

OBJETO: Execução de obras da Nova Arena Taboão, Jd. Taboão

ASSUNTO: **ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL** - Processo Administrativo nº 25159/2022 Concorrência n° 14/2013 Contrato 29101/2023, assinado em 04/09/2023

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: DF-04/ DSF-II

RELATÓRIO

Em exame o **Acompanhamento da Execução Contratual**, relativos ao Contrato nº 29101/2023 de 04/09/2023 firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa JEA Construtora e Incorporadora Ltda. com a finalidade de execução de obras da Nova Arena Taboão, Jd. Taboão Vigência: iniciar-se-á na data da assinatura do Contrato encerrando-se com o recebimento definitivo do objeto.

Destaco que a Licitação e o Contrato (tratados no processo TC-19774.989.23) e o 1º Termo Aditivo (tratado nos autos do TC-021544.989.24 receberam o juízo de regularidade e legalidade dos atos determinativos das despesas.

No que se refere ao Acompanhamento de Execução Contratual ora analisado, a Fiscalização efetuou quatro relatórios decorrentes das visitas realizadas em 01/11/2023, 22/05/2024, 03/04/2025 e 17/04/2026.

Em primeiro relatório de Acompanhamento e Execução Contratual (evento 16.9) a equipe de fiscalização apontou as seguintes irregularidades abaixo:

1. Instalações de vivência não foram instaladas em obediência à Norma Regulamentadora n.º 18 e à Cláusula Sexta, subitem 17, do Contrato;

2. O Projeto Básico não contempla a totalidade das exigências contidas nos artigos 15 a 36 da Lei Estadual n.º 12.907/08, de forma a assegurar o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. No evento 24.1, consta publicação no Diário Oficial do Estado comunicando à Origem o teor do relatório de fiscalização (evento 13.6), para ciência e adoção das medidas saneadoras cabíveis.

Em resposta aos apontamentos (evento 26), O município e Guarulhos, por meio do Departamento de Infraestrutura, declarou que o projeto básico da edificação “Vestiário”, em específico o local destinado aos sanitários adaptados tiveram suas páreas remodeladas não sendo necessárias alterações de quantitativos de materiais e/ou serviços, somente a redistribuição quanto ao atendimento aos preceitos da ABNT NBR 9050:2020 que requisita dimensões mínimas de uma área livre de 1,50m de diâmetro.

Apresentou documentação elaborada empa empresa JEA Construtora com fotos da área de vivência certificando os cuidados e exigências regulamentada pela NR 18.

Já o Sr. Francisco José Carmo Garcia e o Sr. Gilmar Veloso da Silva, por meio de seus procuradores, apresentaram suas justificativas (Evento 63), alegando que o município, por meio de sua Secretaria de Obras e seu Departamento de Licitações, agiram e agem estritamente em conformidade com os ditames legais e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VDG5-HQSD-7GZ3-6RO3

contratuais do presente e ratificou os esclarecimentos trazidos pela procuradoria do município.

Em segundo relatório de Acompanhamento e Execução Contratual (evento 82.8) a equipe de fiscalização, afirmou que foram tomadas providências para sanar as ocorrências descritas em relatório de primeira visita e apontou a seguinte irregularidade abaixo:

1. O ritmo de execução das obras é incompatível com o prazo de execução estipulado, tendo sido executado apenas 22,68% do valor contratado, faltando menos de um mês para o fim do prazo.

O município de Guarulhos apresentou justificativa (evento 105), alegando que a Secretaria de Obras esclareceu que o fiscal de obra aferiu em 4º medição que o cronograma financeiro estaria aproximadamente em 47,37% e ressaltou que a utilização do percentual financeiro não reflete a realidade do cronograma físico das obras. Adicionou que os itens que contemplam a execução do gramado sintético na planilha licitada, 6.1 a6.7 totalizavam R$ 967.985,22, ou seja, 46,02% do valor contratado. Ponderou a respeito do Art. 22 da Lei de Introdução do Direito Brasileiro.

A respeito do terceiro relatório de Acompanhamento e Execução Contratual (evento 148.5) a equipe de fiscalização apontou a seguinte irregularidade abaixo:

1. Danos na estrutura da arena, como janelas e paredes quebradas, piches nas paredes e ferrugem no gradeado;

2. Não foi efetuado o pagamento da NFE de nº 278, emitida em 15/10/2024;

3. Atraso de 44 dias para o pagamento da NFE de nº 211, emitida em 02/07/2024, em descumprimento à cláusula contratual 4.3.4.

Após notificação nos termos regimentais, o município de Guarulhos apresentou suas justificativas e documentação pertinente (evento 173), alegando, em suma, que os danos na estrutura da arena seriam corrigidos com recurso próprio e para evitar vandalismo o local teria monitoramento pela administração, o pagamento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VDG5-HQSD-7GZ3-6RO3

da NF nº 278, emitida em 15/10/2024 ainda não havia sido efetuado e a NFE nº 211, emitida em 02/07/2024 havia ido paga em 15/08/2024 considerando a cláusula contratual 4 , o pagamento deveria ocorrem com 30 dias após o recebimento da nota fiscal , assim admitiu atraso de 15 dias.

Destacou o disposto em Art. 22 da LINDB requerendo juízo de regularidade.

Por fim, em quarto e último relatório de Acompanhamento e Execução Contratual (evento 198.1) a equipe de fiscalização apontou a seguinte irregularidade abaixo:

1. Termo de Rescisão ainda não formalizado;

2. Não foi efetuado o pagamento da NFE de nº 278, emitida em 15/10/2024.

Após notificação de praxe e regular dilação de prazo, o Prefeito e responsável pelo ajuste, Sr. Gustavo Henric Costa, apresentou suas justificativas (evento 235.1), alegando, resumidamente, que não possui qualquer relação com as inconsistências apontadas pela fiscalização, pois dizem respeito a momento posterior ao término de seu mandato e que seriam esclarecidas pela Procuradoria Municipal, órgão que detém as informações e os documentos necessário para tanto.

Já o Município de Guarulhos, apresentou suas razões juntamente com documentação pertinente (evento 241), alegando, de forma resumida, que o Termo de Rescisão ainda não havia sido formalizado por resistência da Contratada. No entanto a administração estava adotando medidas para a rescisão unilateral, observando- se o devido processo legal para tanto.

Quanto à NFE de nº 278, defendeu que a ausência de pagamento tem respaldo em lei municipal, pois, segundo esclarecimentos a Lei Municipal 8440/2025 em seu art. 1º estabelece que restos a pagar processados e não processados, inscritos até 2024 e vigentes em dezembro de 2024 poderão ser revalidados e liquidados até o final de 2028 e que a regularidade do pagamento da Nota Fiscal nº 278 vinculada ao contrato da obra da Nova Arena Taboão deve ser conduzida sob a ótica do regime jurídico excepcional instituído pela Lei Municipal nº 8440/2025 que

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VDG5-HQSD-7GZ3-6RO3

estabeleceu diretrizes para a revalidação , o parcelamento e a quitação de restos a pagar e obrigações inadimplidas até o exercício de 2024.

Afirmou que o relatório de fiscalização aponta a existência de atraso superior a noventa dias o que, segundo o artigo 78, inciso XV da Lei Federal nº 8.666/93 poderia configuraria causa para rescisão contatual e imputação de irregularidade administrativa. Contudo assegurou que a retenção de pagamento não decorre da mera omissão voluntário ou arbítrio da Administração, mas sim da necessidade de adequação do passivo municipal ao novo cronograma de desembolso financeiro que se estende até 2028 visando o equilíbrio das contas públicas.

Informou que a ausência de pagamento no presente caso encontra amparo prudencial no artigo 1º §3º da Lei Municipal nº 8.440/2025 que veda expressamente o pagamento de valores relativos a obras e serviços que apresentem indícios de irregularidade ou que estejam sob investigação e arguiu que os apontamentos do controle externo justificaram a suspensão temporária do fluxo de pagamentos para a reavaliação da conformidade da despesa.

Defendeu que a aplicação da Lei Municipal nº 8.440/2025 não opera extinção da mora ou o afastamento integral do inadimplemento pretérito

, mas institui um regime de transição normativa que reclassifica a dívida flutuante em dívida fundada.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 245.1).

É o relatório.

DECISÃO

Em juízo o Acompanhamento de Execução Contratual, relativos ao Contrato nº 029010/2023 de 04/09/2023 firmado entre a Prefeitura Municipal de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VDG5-HQSD-7GZ3-6RO3

Guarulhos e a empresa JEA Construtora e Incorporadora Ltda. com a finalidade de contratação de empresa para execução de obras da Nova Arena Taboão, Jd. Taboão.

Preliminarmente, verifico que toda a instrução dos autos transcorreu sem vícios sendo respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a matéria sido analisada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época dos fatos e das demais orientações desta Corte de Contas.

Ressalto que, na conformidade da declaração lavrada no Termo de Ciência e Notificação (evento nº 1.77 do TC-019774.989.23), todos os interessados acima nomeados deram-se por cientificados de que os atos processuais estariam sujeitos à análise e julgamento deste Tribunal, a se realizarem por meio eletrônico e mediante divulgação no Diário Oficial Eletrônico do TCESP, bem como foram notificados para acompanhar os atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação.

No mérito, as evidências constantes dos autos demonstram que a execução contratual não ocorreu de forma satisfatória, sendo que os esclarecimentos apresentados pela defesa não se mostraram suficientes para afastar ou justificar as irregularidades apontadas.

O prazo originalmente estabelecido para a execução dos serviços era de 6 (seis) meses, com término previsto para 26/03/2024. Todavia, as obras foram paralisadas em 01/03/2024 em razão da necessidade de adoção de providências de natureza orçamentária. Os serviços somente foram retomados em 26/07/2024, ocasião em que foi formalizada prorrogação contratual por mais 4 (quatro) meses, passando a conclusão da obra a estar prevista para 26/11/2024.

Na data de 01/09/2024, houve mais uma paralização, desta fez devido a furto de materiais utilizados na construção.

Posteriormente, em razão do atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento da Fatura nº 278, emitida em 15/10/2024 e ainda pendente de quitação,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VDG5-HQSD-7GZ3-6RO3

iniciou-se o processo de rescisão amigável do ajuste, com fundamento no inciso XV do artigo 78 e no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/1993[1].

Além da inadimplência do pagamento referente à NFE de nº 278, o Termo de Rescisão não fora formalizado.

Destaco também o atraso no pagamento da NF 211 (paga após 15 dias do vencimento) e a inadimplência da NF 28 implicam em descumprimento da Cláusula 3.4 do Contrato 29101/2022 que estabelece prazo de pagamento de 30 (trinta) dias após recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

Em sua defesa, a Administração sustentou que a ausência de pagamento decorreu da edição da Lei Municipal nº 8.440/2025, a qual dispõe sobre a prorrogação do prazo para liquidação de restos a pagar processados e não processados.

Nesse contexto, invocou o § 3º do artigo 1º da referida norma, sob o argumento de que não poderiam ser efetuados pagamentos relativos a despesas que apresentassem indícios de irregularidade.

Todavia, tal justificativa não merece acolhimento. Isso porque não há nos autos qualquer elemento que demonstre a adoção, pela Administração, de medidas destinadas à apuração ou investigação de supostas irregularidades na execução do contrato. Desse modo, a mera invocação da norma municipal, desacompanhada da efetiva instauração de procedimento administrativo ou da produção de elementos concretos que evidenciassem a existência de irregularidades, revela-se insuficiente para justificar a retenção dos pagamentos devidos à contratada.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** a execução contratual, aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei

[1] Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
[...]
XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas
Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
[...]
II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VDG5-HQSD-7GZ3-6RO3

Complementar Estadual nº 709/93, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 31 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VDG5-HQSD-7GZ3-6RO3